À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM
Att.: Sr. Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ref.: Relatório Trimestral do LRS FIDC RESP LTDA referente ao 1° Trimestre de 2026.

1) Resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da Resolução 175. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o custodiante dos direitos creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

Não há pendência de registro de lastros referentes aos Direitos Creditórios no trimestre.

2) Resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos;

Não há créditos que não foram aceitos para registro no trimestre.

3) Eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

Não houveram.

4.1) os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

Sem alteração.

4.2) Em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e

Não aplicável.

b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

Não aplicável.

4.3) Eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

Não aplicável.

4.4) Forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:

a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

Não houveram cessões de direitos creditórios.

b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

Não houveram cessões de direitos creditórios.

4.5) Impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

Não houve.

4.6) Condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

Não houve.

b) motivação da alienação;

Não houve.

4.7) Impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

Não houve.

4.8) Informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

Não houve.

5) No caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:
a) se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e

Não aplicável.

b) sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou

Não aplicável.

Atenciosamente,

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS